PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 481/16

Considerando que a educação é um direito fundamental que ajuda não só no desenvolvimento de um país, mas também, de cada indivíduo, de forma que a sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego;

considerando que a educação garante o desenvolvimento social, econômico e cultural e que a constituição aduz que essa ferramenta é um direito fundamental e essencial ao ser humano;

considerando que a Declaração Universal de Direitos Humanos assevera, em seu art. 26, que toda pessoa tem direito a educação, senão vejamos:

Artigo 26°

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

[...]

Considerando que a Lei Maior, na inteligência do seu art. 6°, aduz que a educação é direito de todos e é dever do poder público em promover meios que vise a estabelecer condições básicas de qualidade, garantindo acesso à cultura, esporte e lazer, contribuindo para a formação do cidadão e sua inclusão social, conforme se depreende:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considerando que a educação é o processo integral de formação humana, pois cada ser humano, ao nascer, necessita receber uma nova condição para poder existir no mundo da cultura, bem como no convívio social;

considerando que, segundo o filosofo Immanuel Kant, em sua obra Reflexions Sur L' education, "O homem só pode tornar-se homem pela educação. Ele não é mais do que aquilo que a educação faz dele". É preciso notar bem que o homem só é educado por homens e por homens que igualmente foram educados. É por isso que a falta de disciplina e de instrução que se observa em alguns homens faz destes maus educadores para os seus alunos";

considerando que estudos mostram que as crianças com idade de zero a seis anos têm características e necessidades diferenciadas das demais idades - e é neste sentido que temos que nos preocupar. No entanto, vivemos em um

momento de discussão e divergências no que tange a esta fase da Educação Básica;

considerando que a educação infantil no nosso país vem há mais de uma década expandindo-se e ganhando expressão. Isto se dá em vista de muitas discussões, integrações e interpretações de novas definições legais sobre a Educação Infantil, amparados na da Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96, Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993. Estas leis estabelecem e garantem a toda criança de zero a seis anos de idade o direito a Educação Infantil em creches e pré-escolas. A Constituição de 1980 doutrina a criança como sujeito de direito, legaliza e define que os pais, a sociedade e o poder público têm que respeitar e garantir os direitos das crianças, conforme definidos no artigo 227, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Considerando que nem o poder público nem a sociedade civil podem tratar as crianças como bem entenderem, e sim, como cidadãos em desenvolvimento, vez que a Constituição Federal ainda define que trabalhadores (homens e mulheres) têm direito à assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas (art. 7°/XXV) e, em seu artigo 208, inciso IV, o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de "atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade";

considerando que o objetivo da Educação Infantil é proporcionar condições adequadas de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social da criança, em que se promova a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade; considerando que a Secretaria de Educação do Município do Salvador está pautada nos princípios de "Educação com Amor, Inclusão Social, Gestão Democrática e Participativa".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o estudo de viabilidade técnica que possibilite a construção de uma creche municipal na comunidade da Muribeca, localizada no bairro de São Tomé de Paripe, na entrada da Base Naval, Salvador – BA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS SUICA